

2. Cada prova oral compreenderá um interrogatório de quinze a trinta minutos sobre um ponto sorteado para o efeito, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º, e um interrogatório, de igual duração, sobre quaisquer outras matérias do respectivo grupo.

3. A segunda parte da prova oral respeitante ao terceiro grupo das matérias do programa incluirá sempre interrogatório sobre o regime legal dos revisores de contas.

4. Na parte oral respeitante ao primeiro grupo das matérias do programa, os interrogatórios serão feitos pelos membros do júri designados nos termos do artigo 7.º, sorteando-se em cada dia, no início das provas e de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º, o encargo do interrogatório sobre o ponto e o do interrogatório sobre as restantes matérias do grupo.

5. Os interrogatórios respeitantes ao segundo e terceiro grupos das matérias do programa serão feitos pelos professores designados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 1/72, conforme acordarem com o presidente do júri.

6. As provas são públicas, mas os concorrentes não podem assistir à prestação de provas anteriores às suas, no mesmo dia.

ARTIGO 13.º

(Classificação das provas orais)

1. Cada prova oral será classificada em valores, numa escala de 0 a 20.

2. A classificação será atribuída pelo júri, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate.

3. As classificações das provas orais não serão tornadas públicas.

ARTIGO 14.º

(Classificação final)

1. A cada candidato será atribuída uma nota final, expressa numa escala de valores de 0 a 20.

2. O júri decidirá por maioria, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate.

3. Ficarão reprovados os candidatos a quem for atribuída classificação final inferior a 10 valores.

4. A pauta das classificações finais será afixada durante oito dias no tribunal onde decorrer o exame.

ARTIGO 15.º

(Actas das deliberações do júri)

As deliberações do júri constarão de acta, a lavrar em livro próprio, autenticado pelo presidente e conservado na sede da Relação de Lisboa.

ARTIGO 16.º

(Falta dos candidatos)

1. Os candidatos que faltarem a qualquer das provas do exame poderão, no prazo de vinte e quatro horas, justificar a falta, por meio de requerimento dirigido ao presidente do júri e apresentado no tribunal em que decorrer o exame, alegando e comprovando os motivos da não comparecimento.

2. Se o motivo invocado for o de doença, o requerimento será acompanhado de atestado médico; o presidente do júri deverá solicitar imediatamente à Direcção-Geral da Justiça que providencie pela urgente verificação da doença, através dos serviços médicos competentes, decidindo do pedido após a diligência.

3. O presidente do júri, se considerar a falta justificada, designará novo dia para a prestação da prova, desde que tal seja possível sem prolongamento, por mais de três dias, do período destinado ao exame.

ARTIGO 17.º

(Prazo de validade do exame)

O exame de aptidão para revisor oficial de contas será válido pelo prazo de cinco anos.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Anexo II à Portaria n.º 420/72

Programa provisório do exame de aptidão para revisor oficial de contas

I) Matérias contabilísticas e afins:

- a) Cálculo comercial e financeiro;
- b) Escrituração comercial e organização contabilística;
- c) Teoria da contabilidade (sãos princípios da contabilidade; expressão, valorimetria e análise contabilísticas);
- d) Contabilidade aplicada (contabilidade das operações correntes, das sociedades, do trespasse de estabelecimentos, analítica de gestão e de custeio industrial; orçamentos e balanços previsionais; consolidação de balanços);
- e) Normalização contabilística (objectivos, vantagens e inconvenientes da normalização contabilística; o anteprojecto de plano contabilístico nacional; normalização do cálculo de custos);
- f) Avaliação de empresas;
- g) Revisão de contas (espécies, objectivos, processos gerais e relatórios);
- h) Peritagens de comprovação contabilística;
- i) Estatística da empresa (estatística descritiva; noções básicas de análise estatística).

II) Matérias económicas e financeiras:

- a) Economia, organização e gestão de empresas;
- b) Análise e política económica (preços, moeda, desenvolvimento e política financeira);
- c) Comércio e pagamentos internacionais;
- d) Contabilidade nacional.

III) Matérias jurídicas:

- a) Direito civil (teoria geral da relação jurídica; teoria geral das obrigações; contratos em especial);
- b) Direito comercial (noções gerais; sociedades comerciais; títulos de crédito; bancos e bolsas);
- c) Direito fiscal (teoria geral; regime dos diversos impostos);
- d) Disciplina legal dos revisores oficiais de contas.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 421/72

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 576/70 estabeleceu na metrópole um conjunto de disposições destinadas à resolução dos problemas da disponibilidade de solos para a expansão, renovação ou criação de aglomerados urbanos, constituindo um

sistema operacional com maleabilidade suficiente para ocorrer às várias circunstâncias e situações, como o respectivo preâmbulo põe em relevo, deixando à Administração a faculdade de escolher o tipo de actuação mais adequado a cada caso, dentro dos critérios gerais definidos na lei.

Considera-se da maior conveniência a sua extensão, com as necessárias adaptações, às províncias ultramarinas, nas quais, dentro da variedade de situações ou tendências existentes, os problemas postos pelo desenvolvimento urbano e regional exigem medidas que permitam disciplinar a ocupação do solo de forma oportuna e racional, facilitar os empreendimentos habitacionais ou de instalação de actividades económicas e pôr cobro à especulação dos terrenos.

Nestes termos:

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, com as adaptações a seguir mencionadas.

2.º — 1. As referências a «Conselho de Ministros», «Governo» e «Ministro das Obras Públicas» consideram-se feitas a «Governador, ouvida a Junta Consultiva Provincial».

2. As referências a «decreto» consideram-se feitas a «decreto provincial».

3. A designação de «Fundo de Fomento da Habitação» considera-se substituída pela de «Fundo».

4. A referência a «Administração Central» considera-se feita a «Governo da província».

3.º No artigo 7.º são modificados os n.ºs 1, 2 e 4 e acrescentado o n.º 5, ficando com a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. Considera-se terreno para construção aquele que, podendo ser utilizado para esse fim no estado actual e em face dos regulamentos em vigor, independentemente de quaisquer projectos, planos ou estudos que por alguma forma alterem essa possibilidade, pertença a aglomerado urbano, seja marginado por via pública e disponha de infra-estruturas urbanísticas correspondentes às que sirvam o aglomerado ou, quando este apresente zonas diferenciadas, às que sirvam as zonas em que as construções irão integrar-se.

2. Para o efeito do número anterior, consideram-se infra-estruturas urbanísticas a pavimentação, mesmo elementar, da via pública, a iluminação pública e as redes de abastecimento de água e de electricidade e de drenagem de esgotos.

3.

4. A profundidade do terreno para construção em relação ao alinhamento da via pública será fixada em função da edificabilidade permitida, com o limite máximo de 50 m, podendo, porém, na ocorrência de condições especiais que o fundamentem, esse limite ser alterado por portaria do Governador da província.

5. O disposto no n.º 1 não se aplica aos casos de infra-estruturas urbanísticas de carácter provisório ou precário, nem a loteamentos não aprovados.

4.º É aditado ao artigo 9.º o seguinte número:

5. O valor real dos terrenos, cuja posse tenha por origem a concessão, poderá ser afectado, para efeito de expropriação, das limitações constantes de legislação complementar a promulgar.

5.º É aditado ao artigo 10.º o seguinte número:

5. O órgão técnico a que se refere o n.º 3 será constituído, por portaria do Governador, com a composição adequada.

6.º O artigo 15.º passará a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º As quantias em dívida vencem juros, pagáveis anual ou semestralmente, e quando o devedor seja o Estado poderão ser representadas por títulos de dívida pública amortizável, negociáveis nos termos comuns.

7.º A redacção do artigo 40.º passará a ser a seguinte:

Art. 40.º Por decreto provincial, poderá ser concedido à Administração direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados em áreas compreendidas num plano de renovação urbana devidamente aprovado e que sejam necessários para a execução desse plano.

8.º O artigo 50.º é modificado como a seguir se indica:

Art. 50.º — 1. O financiamento do estudo e execução de operações ou trabalhos de urbanização, incluindo a renovação de aglomerados, competirá em cada província ultramarina a um fundo próprio.

2. Para esse fim, e conforme as circunstâncias de cada província o aconselharem, adoptar-se-á a modalidade de criação de um fundo especial ou a alternativa de utilizar fundo existente com o seu campo de actuação devidamente ampliado.

3. Transitóriamente, ficam os Governadores das províncias autorizados a conferir, a organismo apropriado existente e em âmbito restrito a determinadas operações urbanísticas, as funções em referência.

9.º O artigo 56.º é eliminado.

10.º A entrada em vigor, no todo ou em parte, da presente portaria na província de Macau fica sujeita ao critério e decisão do respectivo Governador, através de decreto provincial.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.